

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/004.956/95-88

RECURSO Nº. : 113.849

MATÉRIA : IRPJ EX. DE 1995

RECORRENTE : ALUÍSIO VIEIRA DE CARVALHO - ME

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP

SESSÃO DE : 21 de agosto de 1997

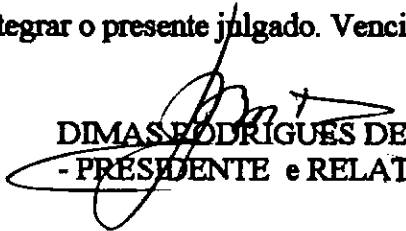
ACÓRDÃO Nº.: 106-09.287

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa capitulada no art. 88, da Lei nº 8981/94.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A espontaneidade na apresentação a destempo do documento fiscal não tem o condão de infirmar a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos, por ter esta caráter indenizatório pela mora do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALUÍSIO VIEIRA DE CARVALHO - ME.**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Adonias dos Reis Santiago.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
- PRESIDENTE e RELATOR -

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.** Ausentes os Conselheiros **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10830/004.956/95-88
ACÓRDÃO Nº. :106-09.287

RECURSO Nº. : 113.849
RECORRENTE : ALUÍSIO VIEIRA DE CARVALHO - ME
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

ALUÍSIO VIEIRA DE CARVALHO - ME, nos autos em epígrafe qualificados, mediante recurso de fls. 19 a 28, protocolizado em 24/10/96, se insurge contra a decisão de primeira instância de que foi cientificada em 25/09/96.

Contra a contribuinte em 02/04/96, foi emitida Notificação nº 10830/097/96 (08), para exigência de multa no valor de 500,00 UFIR, por atraso na entrega da declaração rendimentos pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1995.

A contribuinte teve ciência da notificação em 06/04/96 tendo impugnado o fato conforme petição de fls. 12 aduzindo como suas razões, em síntese, o que segue:

- a) que como microempresa é isenta de impostos, taxas e punições administrativas e direitos consagrados nas Leis nºs 8383/91 e 8981/95;
- b) que embora intempestivamente, cumpriu sua obrigação fiscal antes de qualquer iniciativa da administração;
- c) que quando da abertura do presente processo, não mais era omissa o requerente, tendo sido contestada a validade das declarações apresentadas;

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela procedência da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a decisão:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10830/004.956/95-88
ACÓRDÃO Nº. :106-09.287

- a) que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 1º do CTN, sendo, portanto, dever funcional exigir as penalidades da espécie;
- b) que *in caso*, a obrigação acessória se refere não somente ao ato de entrega da declaração de rendimentos, mas também, ao dever de fazê-lo no prazo previamente determinado;
- c) que qualquer entendimento em contrário implicaria em tornar letra morta as disposições do art. 88, § 1º, da Lei nº 8981/95, que prevê a hipótese de aplicação de multa em apreço;
- d) que consoante preconizado no art. 136, do CTN, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo descumprimento, devendo esta ser aplicada, mesmo na hipótese de apresentação espontânea, se esta se deu fora do prazo estabelecido em lei.

Na fase recursal, o requerente reforça sua defesa em relação aos pontos expostos na impugnação, arguindo, em síntese:

- a) que o requerente, mesmo com sacrifício, está em dia com os impostos federais e com as contribuições previdenciárias;
- b) que o contribuinte não foi intimado e/ou notificado pela Receita Federal para entregar a declaração, tendo o feito espontaneamente;
- c) que a rigor o contribuinte não tem grande necessidade da Inscrição no CGC-NIF pelas vantagens que oferece a “economia informal”;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10830/004.956/95-88

ACÓRDÃO Nº. :106-09.287

- d) que R\$ 500,00 é o valor da compra do mês que o contribuinte deveria fazer para alimentar razoavelmente sua família;
- e) que segundo entendem os Tribunais, são inconseqüentes e indevidas tais penalidades, e, se aplicadas, nulas pleno direito, quando o contribuinte cumpre espontaneamente sua obrigação acessória antes de ação fiscalizadora, invocando os direitos garantidos pelo art. 138 do CTN, no que tange à extinção da punibilidade pela denúncia espontânea da infração e citando a Apelação Civil nº 104.944/RS, Registro 6.010.083, da Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos - Brasília - 18/05/88;
- f) que se o contribuinte não tivesse entregue sua declaração de IRPJ não haveria multa.

Ao longo da sua exposição, o requerente requer o benefício da isenção da multa que lhe foi imposta com base na fria letra de uma lei ou norma que não leva em conta a realidade de vida de um contribuinte honesto, até por uma questão de justiça, visto ter cumprido espontaneamente sua obrigação acessória, frisando mais uma vez o fato de tê-lo feito antes de qualquer ação fiscalizadora.

Em suas Contra-Razões de fls. 30 e 31, a Procuradoria da Fazenda Nacional Seccional de Campinas - SP, se manifesta no sentido da improcedência do recurso, expondo que:

“Efetivamente, as disposições do artigo 88, § 1º, da Lei nº 8.981/95, sujeitam o contribuinte que não entrega a declaração de rendimentos no prazo de lei, às multas ali previstas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10830/004.956/95-88

ACÓRDÃO Nº. :106-09.287

.....a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, principal acessória, é formal, objetiva, por isso que independe da intenção do agente ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos de seu ato, a teor art. 136 do CTN.”

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10830/004.956/95-88
ACÓRDÃO Nº. :106-09.287

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

2. Consoante relatado, a controvérsia estabelecida nestes autos tem como cerne a cobrança, no ano de 1995, de multa por atraso na apresentação de declaração de rendimentos de pessoa física.

3. Desde a fase impugnatória, vem a suplicante sustentando a tese de que a apresentação extemporânea porém antes de qualquer iniciativa da repartição fiscal caracteriza a figura da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN.

4. A recorrente não contesta o fato de estar obrigada à apresentação do documento fiscal, se insurgindo apenas contra a exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória diante da apresentação espontânea do mesmo, ainda que a destempo.

5. Sobre o assunto, assim dispõe o artigo 88 da Medida Provisória nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na parte que interessa à presente análise, *verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

1 - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10830/004.956/95-88

ACÓRDÃO Nº. :106-09.287

*II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de e
não resulte imposto devido.*

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas. "(grifei)"

6. Conforme se observa, a multa cominada, além de outras situações, alcança a hipótese da pessoa física que apresenta a declaração de rendimentos em atraso, conforme previsto com todas as letras, pelo dispositivo legal acima transcrito, donde se conclui que o legislador entendeu relevante para a administração tributária a apresentação do documento fiscal em comento em prazo determinado. Tanto que instituiu para a hipótese de inobservância dessa temporalidade, a penalidade específica suso aludida.

7. A prevalecer a tese esposada pela recorrente, tal dispositivo legal seria totalmente esvaziado de conteúdo. Senão vejamos:

7.1 É entendimento da postulante, de que a denúncia espontânea da infração a excluir a responsabilidade pelo pagamento da multa, invocando em seu favor, o disposto no art 138 do CT. Em outras palavras, é dizer que tal penalidade somente seria aplicável quando o contribuinte tiver sua espontaneidade excluída mediante início de procedimento fiscal, nos exatos termos do disposto no artigo 7º, incisos e parágrafos, do Decreto nº 70.235/72;

7.2 Conforme salientou com muita propriedade o julgador *a quo* às fls. 13, é vedado o recebimento da declaração de rendimentos apresentada a destempo, após ter sido o contribuinte notificado no início do processo de lançamento de ofício (art. 877, do RIR/94, consolidação do disposto no art. 14, da Lei nº 4.154/62).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10830/004.956/95-88

ACÓRDÃO Nº. :106-09.287

7.3 Em não podendo a Repartição recepcionar o documento fiscal nessa situação sua entrega somente poderá se dar espontaneamente, mesmo que fora dos prazos estabelecidos. No caso, conforme claramente estabelecido no mencionado diploma legal, estaria configurada a hipótese prevista como punível, hipótese esta que à luz do que defende o recorrente, estaria afastada pelo instituto da denúncia espontânea, ou seja, seria “letra morta” a previsão estatuída pelos mencionados dispositivos.

8. Não será demais esclarecer que a multa fiscal ora repara a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, assumindo neste caso, caráter indenizatório da impontualidade pelo descumprimento de obrigação tributária de fazer.

9. A multa fiscal, à exceção da que decorre de procedimentos de ofício, só se aplica a casos de procedimentos espontâneos, seja pelo pagamento espontâneo em atraso de obrigação tributária vencida, seja pelo reparo espontâneo do descumprimento de obrigação acessória. De todos esses casos, emerge o caráter indenizatório pela mora no cumprimento de obrigações, conforme o caso de dar ou de fazer. Assim, caso a tese defendida pelo recorrente encontre receptividade no âmbito jurídico, a figura da multa de mora de modo geral será varrida do ordenamento jurídico-tributário.

10. Pelo exposto, a menos que se declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que instituíram as modalidades de multas em comento, torna-se desnecessário maiores esforços de hermenêutica para se concluir no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não tem condão de afastar a imposição da penalidade ora discutida.

11 Por entender pertinente ao assunto aqui discutido, trago a lume o propósito da Súmula nº 208, editada pelo então Tribunal Federal de Recursos, cuja síntese é a seguinte:

“A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento e
configura denúncia espontânea.” (grifei).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10830/004.956/95-88

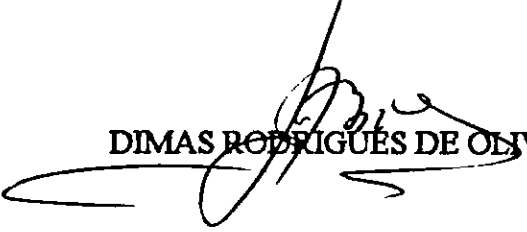
ACÓRDÃO Nº. :106-09.287

A apresentação da declaração de rendimentos, mormente quando esta tem imposto a pagar, além de todas as formalidades que a legislação tributária confere ao gesto, tem também o efeito de declaração de dívida. No presente caso, a declaração apresentada, por não indicar imposto devido, perde em relevância se comparada com a formalização de confissão de dívida. Assim, se aquela não configura denúncia espontânea, muito menos esta, que nem imposto a pagar apresenta

Assim, mesmo sensibilizado diante de todas as ponderações e acusações expostas pela recorrente, forçoso é admitir que a apelante não demonstra falta de amparo legal ao procedimento fiscal, fator determinante para o julgamento da lide, pois refoge a este Colegiado competência para apreciar pedidos de isenção, etc. Assim, não vejo como modificar a decisão do julgador monocrático que entendo deva ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR